



**MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**

RESOLUÇÃO Nº. 50, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – CONSAD/DNIT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, parágrafo único, do Decreto nº. 8.489, de 10 julho de 2015; pelos artigos 2º, inciso XIV, e 30 do Regimento Interno do CONSAD/DNIT, aprovado pela Resolução CONSAD/DNIT nº. 42, de 17 de junho de 2021; com base no que consta no processo nº. 50609.003337/2021-31; e fundamentado na deliberação ocorrida na 144ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração do DNIT, realizada em 02 de agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Resolução nº. 45 CONSAD/DNIT, de 02 de agosto de 2022, publicada em 10 de agosto de 2022, Secção 1, página 151, do Diário Oficial da União.

Art. 2º Aprovar a extinção da Unidade Local de Colombo/PR, subordinada à Superintendência Regional do DNIT no estado do Paraná.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2022.


**BRUNO EUSTÁQUIO FERREIRA CASTRO DE CARVALHO
PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO DNIT**

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - CONSAD/DNIT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, parágrafo único, do Decreto nº. 8.489, de 10 julho de 2015; pelos artigos 2º, inciso XIV, e 3º do Regimento Interno do CONSAD/DNIT, aprovado pela Resolução CONSAD/DNIT nº. 42, de 17 de junho de 2021; com base no que consta no processo nº. 50609.003337/2021-31; e fundamentado na deliberação ocorrida na 144ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração do DNIT, realizada em 02 de agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Resolução nº. 45 CONSAD/DNIT, de 02 de agosto de 2022, publicada em 10 de agosto de 2022, Seção 1, página 151, do Diário Oficial da União.

Art. 2º Aprovar a extinção da Unidade Local de Colombo/PR, subordinada à Superintendência Regional do DNIT no estado do Paraná.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

BRUNO EUSTÁQUIO FERREIRA CASTRO DE CARVALHO

Ministério da Justiça e Segurança Pública**GABINETE DO MINISTRO****PORTEIRA MJSP Nº 139, DE 12 DE AGOSTO DE 2022**

Estabelece os percentuais de rateio de recursos transferidos do Fundo Nacional de Segurança Pública aos Fundos Estaduais e Distrital, na modalidade Fundo a Fundo, para o exercício 2022, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o art. 17 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, o inciso I do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e o que consta no Processo Administrativo nº 08020.002369/2022-44, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os percentuais dos critérios de rateio dos recursos transferidos, na modalidade fundo a fundo, para o exercício 2022, do Fundo Nacional de Segurança Pública aos Fundos Estaduais e Distrital de Segurança Pública, referentes à transferência obrigatória de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das receitas decorrentes da exploração de loterias de que trata a alínea "a" do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Os percentuais de que trata o caput decorrem da atualização dos dados utilizados para o cálculo dos critérios, conforme previsto no § 3º, do art. 3º da Portaria MJSP nº 275, de 5 de julho de 2021.

Art. 2º O quadro de distribuição por ente federado do Anexo III à Portaria MJSP nº 275, de 5 de julho de 2021, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

ANEXO**DISTRIBUIÇÃO POR ENTE FEDERADO**

Tabela de percentuais dos recursos do FNSP a serem rateados por unidade da federação, na modalidade fundo a fundo, no exercício 2022:

UF	Percentuais de rateio do FNSP
São Paulo	4,25774
Minas Gerais	3,98375
Pará	3,96317
Rio de Janeiro	3,96099
Bahia	3,95058
Rio Grande do Sul	3,91667
Paraná	3,89498
Amazonas	3,87378
Acre	3,85154
Pernambuco	3,84928
Santa Catarina	3,83845
Goiás	3,83012
Maranhão	3,82895
Alagoas	3,5
Amapá	3,5
Ceará	3,5
Distrito Federal	3,5
Espírito Santo	3,5
Mato Grosso	3,5
Mato Grosso do Sul	3,5
Paraíba	3,5
Piauí	3,5
Rio Grande do Norte	3,5
Rondônia	3,5
Roraima	3,5
Sergipe	3,5
Tocantins	3,5
TOTAL	100

PORTEIRA MJSP Nº 148, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre o emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio à Polícia Federal, na Terra Indígena Guarita, no Estado do Rio Grande do Sul.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, o Decreto nº 5.289, de 29 de

novembro de 2004, a Portaria MJ nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, e o contido no Processo Administrativo nº 08435.003964/2021-44, resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP em apoio à Polícia Federal - PF, na Terra Indígena Guarita, no Estado do Rio Grande do Sul, nas atividades e nos serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, em caráter episódico e planejado, por noventa dias.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico do órgão demandante, que deverá dispor da infraestrutura necessária à Força Nacional de Segurança Pública.

Art. 3º O contingente a ser disponibilizado obedecerá ao planejamento definido pela Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública, da Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

DECISÃO Nº 223, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

Processo Administrativo nº 08020.005785/2022-02.

Assunto: Homologação das deliberações do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública - CGFNSP. 111ª Reunião Ordinária.

Com fundamento no inciso IV do art. 87 da Constituição, no inciso VI do art. 38 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 e no art. 21 do Anexo da Portaria MJSP nº 856, de 9 de dezembro de 2019, homologo as deliberações do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública - CGFNSP, por ocasião da 111ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de dezembro de 2020.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 224, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

Processo Administrativo nº 08020.005788/2022-38.

Assunto: Homologação das deliberações do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública - CGFNSP. 47ª Reunião Extraordinária.

Com fundamento no inciso IV do art. 87 da Constituição, no inciso VI do art. 38 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 e no art. 21 do Anexo da Portaria MJSP nº 856, de 9 de dezembro de 2019, homologo as deliberações do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública - CGFNSP, por ocasião da 47ª Reunião Extraordinária, realizada em 16 de setembro de 2021.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 225, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

Processo Administrativo nº 08020.005797/2022-29.

Assunto: Homologação das deliberações do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública - CGFNSP. 112ª Reunião Ordinária.

Com fundamento no inciso IV do art. 87 da Constituição, no inciso VI do art. 38 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 e no art. 21 do Anexo da Portaria nº 856, de 9 de dezembro de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, homologo as deliberações do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública - CGFNSP, por ocasião da 112ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de outubro de 2021.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA****RESOLUÇÃO Nº 27, DE 4 DE AGOSTO DE 2022**

Apresenta recomendações sobre observância das informações constantes do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0), para o ingresso e saída de pessoas no Sistema Penitenciário Nacional

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e
 CONSIDERANDO que incumbe ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), dentre outras atribuições, nos termos do art. 64 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal - LEP), I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança; [...] III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País; [...] VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011, determinou a criação e a regulamentação de banco de dados para registro dos mandados de prisão pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), imprimindo obrigatoriedade de registro dos mandados de prisão pelos magistrados (art. 289-A, caput e § 6º, do Código de Processo Penal);

CONSIDERANDO a Resolução 417/2021 do CNJ, que institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0) e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0) tem o fito de gerar, tramitar, cumprir e armazenar documentos e informações relativas a ordens judiciais referentes à imposição de medidas cautelares, medidas protetivas, alternativas penais, condenações e restrições de liberdade de locomoção das pessoas naturais;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do uso do BNMP por todos os órgãos e instâncias do Poder Judiciário, ressalvado o Supremo Tribunal Federal (STF), conforme disposto no § 2º do art. 1º da referida resolução;

CONSIDERANDO que as entradas e saídas de pessoas do sistema penitenciário pressupõem a competente ordem judicial, devendo as informações e documentos constantes no BNMP ser devidamente observadas pelo Sistema Penitenciário Nacional, evitando a custódia indevida de pessoas liberadas ou a liberação de pessoas que deveriam ser mantidas encarceradas, resolve:

Art. 1º Recomendar ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e às administrações penitenciárias das unidades federadas que se observem as informações e documentos gerados e mantidos no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0), como instrumento de validação e autenticidade das ordens de privação ou restrição de liberdade, assim como as que a restituam, ressalvadas tratativas estipuladas pelas autoridades locais com o Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º Recomendar que a entrada e a saída de pessoas no sistema penitenciário somente se deem mediante as informações e documentos constantes do sistema BNMP 3.0, salvo ordem judicial por outro meio, devidamente verificada, que ressalve de maneira explícita eventual indisponibilidade do sistema BNMP 3.0.

Art. 3º Recomendar que na ocorrência de ordem em desconformidade com o artigo anterior, deverá o responsável pelo cumprimento certificar o ocorrido e imediatamente contatar o juiz competente pela ordem para regularizá-la no BNMP 3.0, nos termos do art. 37 da Resolução 417/2021 do CNJ.

Art. 4º Recomendar que, antes da liberação de qualquer pessoa privada de liberdade, deverá ser realizada consulta ao BNMP 3.0, ficando a soltura prejudicada caso subsista alguma ordem de prisão no sistema.

